

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I a III do *caput* do art. 1º, ao inciso III do § 4º do art. 1º, ao inciso I do § 8º do art. 1º, ao § 10 do art. 1º, ao inciso II do § 2º do art. 2º, ao *caput* do art. 4º, aos incisos II e III do *caput* do art. 4º, ao *caput* do art. 5º, ao parágrafo único do art. 5º, ao art. 6º e ao inciso II do *caput* do art. 10; e acrescentem-se § 11 ao art. 1º e parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

I – obrigações que estejam em situação de inadimplência na data de contratação da linha de crédito de que trata este artigo, decorrentes de:

a) operações de crédito rural de custeio, comercialização ou industrialização que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 15 de julho de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados ou não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp ou das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

b) operações de crédito destinadas a capital de giro vinculado à atividade rural, contratadas até 31 de dezembro de 2025 por produtor rural ou cooperativa de produção agropecuária, inclusive aquelas destinadas à liquidação, à amortização ou à substituição de obrigações decorrentes de operações de custeio, comercialização, investimento ou industrialização rural; ou



c) Cédulas de Produto Rural – CPR com liquidação financeira, emitidas até 31 de dezembro de 2025 por produtor rural, na forma da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, inclusive aquelas emitidas com a finalidade de obter recursos para a atividade rural ou de liquidar, amortizar ou substituir obrigações decorrentes de operações de custeio, comercialização, investimento, industrialização ou capital de giro vinculado à atividade rural, ou de outra CPR;

II – obrigações que tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permanecido inadimplentes em 15 de julho de 2026, decorrentes de:

a) operações de crédito rural de custeio, comercialização ou industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, ainda que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, com recursos direcionados, livres, controlados ou não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp ou das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

b) operações de crédito destinadas a capital de giro vinculado à atividade rural, contratadas até 31 de dezembro de 2025 por produtor rural ou cooperativa de produção agropecuária, inclusive aquelas destinadas à liquidação, à amortização ou à substituição de obrigações decorrentes de operações de custeio, comercialização, investimento ou industrialização rural; ou

III – parcelas de operações de crédito rural de investimento vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados ou não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp ou das demais linhas de crédito rural,



incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

.....
§ 4º

.....
III – prazo de reembolso de até oito anos, com pagamento de juros durante a carência e vencimento da primeira parcela de amortização do principal em até dois anos após a data de contratação, conforme a capacidade de pagamento do mutuário;

.....
§ 8º

I – de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ressalvadas exclusivamente as parcelas com vencimento entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2026 que não tenham sido anteriormente liquidadas ou amortizadas; ou

.....
§ 10. Quando se tratar de obrigação decorrente de operação de crédito rural lastreada em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, enquadrada nos critérios estabelecidos nos incisos I, II ou III do caput e contratada por beneficiário que se enquadre no § 1º ou no § 7º, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar:

.....
§ 11. Para fins de registro contábil e de registro no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro – Sicor, as linhas de



crédito rural para composição de dívidas de que tratam este artigo e o art. 2º serão classificadas na submodalidade financiamentos rurais – investimento, preservada sua finalidade específica de liquidação ou amortização de dívidas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

“**Art. 2º**

.....

§ 2º

.....

II – prazo de reembolso de até oito anos, com pagamento de juros durante a carência e vencimento da primeira parcela de amortização do principal em até dois anos após a data de contratação, conforme a capacidade de pagamento do mutuário;

.....”

“**Art. 4º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até noventa dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros de operações de crédito rural em situação de adimplência em 14 de julho de 2026, com vencimento em até sessenta dias após a data de publicação desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

.....

II – o mutuário deverá enquadrar-se nos critérios previstos no § 1º ou no § 7º do art. 1º e solicitar a contratação de uma das linhas especiais de financiamento de que tratam os arts. 1º ou 2º; e

III – durante o período de prorrogação, serão mantidos os encargos contratuais de normalidade, preservada a fonte de recursos da operação e dispensada a formalização de termo aditivo.

Parágrafo único. As prorrogações realizadas ao amparo deste artigo, relativamente às operações com equalização de encargos



financeiros pelo Tesouro Nacional, não serão computadas nos limites estabelecidos no Manual de Crédito Rural para a prorrogação ou renegociação de operações por instituição financeira.”

“**Art. 5º** A contratação das linhas de crédito e a aquisição das Cédulas de Produto Rural de que tratam os arts. 1º, 2º e 6º observarão as políticas internas da instituição financeira concedente, e as operações contratadas deverão ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. É assegurada, na contratação das operações e na aquisição das Cédulas de Produto Rural de que trata o caput, a possibilidade de revisão das garantias para sua:

.....”

“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural que se enquadre no § 1º ou no § 7º do art. 1º, na forma da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para liquidar, amortizar ou substituir CPR com liquidação física ou financeira emitida até 31 de dezembro de 2025 pelo mesmo produtor em favor de:

I – instituição financeira;

II – cooperativa agropecuária ou cooperativa de produção ou comercialização;

III – revenda ou distribuidor de insumos agropecuários; ou

IV – cerealista.

§ 1º A CPR objeto da liquidação, amortização ou substituição deverá:

I – ter entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permanecido inadimplente em 15 de julho de 2026; ou



II – ter sido emitida para liquidar, amortizar ou substituir outra CPR ou obrigação vinculada à atividade rural.

§ 2º A CPR objeto da liquidação, amortização ou substituição deverá estar registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

§ 3º Os recursos serão pagos diretamente pela instituição financeira ao legítimo titular da CPR objeto da liquidação, amortização ou substituição, mediante:

I – anuência do titular;

II – comprovação de sua titularidade;

III – comprovação do saldo da obrigação;

IV – comprovação da vinculação da CPR com a atividade rural do emitente; e

V – baixa do título liquidado ou atualização de seu saldo no respectivo sistema de registro ou de depósito centralizado.

§ 4º 4º A liquidação ou a substituição de CPR com liquidação física dependerá da anuência expressa de seu legítimo titular.

§ 5º A operação de que trata este artigo deverá ser contratada no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, e poderá cumprir a exigibilidade da Poupança Rural – PR e da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O disposto neste artigo não impede o enquadramento das Cédulas de Produto Rural nas linhas de crédito de que tratam os arts. 1º e 2º, desde que atendidos os requisitos neles estabelecidos.

§ 7º É vedada a utilização de mais de uma linha ou instrumento para liquidar, amortizar ou substituir a mesma obrigação.”

“Art. 10.



.....

II – poderá definir condições especiais para a contratação, a aquisição, a liquidação, a amortização ou a substituição das Cédulas de Produto Rural de que tratam os arts. 1º, 2º e 6º.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, institui relevante mecanismo de composição de dívidas destinado a produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária que sofreram perdas de renda em decorrência de eventos climáticos extremos, da redução dos preços de comercialização e de outros fatores econômicos adversos.

A redação original, entretanto, não contempla integralmente as formas de financiamento efetivamente utilizadas pelos produtores rurais para manter a atividade produtiva e enfrentar sucessivas frustrações de safra. Além das operações formalmente classificadas como crédito rural, muitos produtores recorreram a operações de capital de giro diretamente vinculadas à atividade rural e à emissão de Cédulas de Produto Rural – CPR.

Esses instrumentos foram utilizados para a aquisição de insumos, o pagamento de despesas de produção, a manutenção da atividade rural e a liquidação, a amortização ou a substituição de obrigações anteriormente assumidas. Embora possam apresentar classificação ou estrutura jurídica própria, representam, em termos econômicos, endividamento diretamente relacionado à continuidade da produção agropecuária.

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, admite a emissão de CPR com liquidação física ou financeira e reconhece como produtos



rurais, para os fins desse título, os provenientes das atividades agrícolas, pecuárias, florestais, extrativistas, pesqueiras e aquícolas, bem como os relacionados a determinadas atividades de industrialização e à produção ou comercialização de insumos, máquinas, implementos agrícolas e equipamentos de armazenagem.

A inclusão expressa das CPR, observados os requisitos legais, a legitimidade do emitente e a vinculação com a atividade rural, confere segurança jurídica e evita tratamento desigual entre produtores que financiaram a mesma atividade por instrumentos formalmente distintos.

A emenda também atualiza de 31 de maio para 15 de julho de 2026, data de edição da Medida Provisória, o marco temporal relativo à renegociação, à prorrogação e à verificação da situação das obrigações. A alteração impede que produtores que regularizaram ou renegociaram suas dívidas no período imediatamente anterior à edição da medida sejam excluídos justamente por terem buscado solução junto aos seus credores.

Quanto às operações de investimento, propõe-se afastar a exigência de que as respectivas parcelas tenham entrado e permanecido em situação de inadimplência. A manutenção desse requisito cria tratamento desfavorável aos produtores que, apesar das sucessivas perdas de renda e das dificuldades financeiras, realizaram esforços para conservar suas obrigações adimplentes.

A realidade do Rio Grande do Sul demonstra de maneira particularmente clara essa distorção. De acordo com dados do Banco Central do Brasil, o Estado possuía, em abril de 2026, aproximadamente R\$ 39,9 bilhões em saldo problemático de crédito rural, o maior montante entre as unidades da Federação. Conforme a metodologia da autoridade



monetária, esse saldo compreende operações em atraso, inadimplentes, prorrogadas ou renegociadas.

Ao mesmo tempo, levantamento da Serasa Experian relativo ao quarto trimestre de 2025 indica que o Rio Grande do Sul apresentava o menor índice de inadimplência da população rural entre as unidades da Federação, correspondente a 5,3%, enquanto a média nacional alcançava 8,2%.

A conjugação desses indicadores revela situação que não pode ser ignorada pela política pública: embora concentre o maior volume de crédito rural submetido a algum tipo de estresse, o Rio Grande do Sul mantém o menor índice de inadimplência rural do País. Esse quadro é compatível com a realidade de produtores que, diante de sucessivas perdas de safra e da ausência de solução estrutural, aceitaram prorrogações, renegociações, alongamentos ou operações substitutivas para evitar o vencimento das obrigações e preservar seu histórico de adimplência.

Em muitos casos, essas medidas representaram solução apenas transitória. A incorporação de juros, encargos e custos financeiros ao saldo devedor prolongou o endividamento e comprometeu receitas de safras futuras. Os produtores permaneceram formalmente adimplentes, mas passaram a suportar obrigações crescentes, na expectativa de uma medida estrutural capaz de compatibilizar o pagamento das dívidas com a efetiva capacidade de geração de renda da atividade rural.

A redação original da Medida Provisória produz, nesse contexto, resultado contrário à finalidade da política pública. Ao exigir que determinadas parcelas tenham entrado e permanecido em situação de inadimplência, concede tratamento mais favorável a quem deixou de



pagar e exclui produtores igualmente atingidos que renegociaram suas obrigações ou mobilizaram patrimônio e recursos próprios para manter os pagamentos em dia.

Não se pretende questionar a necessidade de atendimento aos produtores inadimplentes, cuja situação igualmente exige resposta urgente. Busca-se impedir que a inadimplência se transforme em requisito para acesso à política de recuperação. A capacidade de pagamento e a intensidade das perdas devem ser consideradas, sem que a preservação da adimplência funcione como causa de exclusão.

A distinção estabelecida pela redação original cria incentivo regulatório adverso. Se o produtor perceber que permanecer inadimplente é condição para receber tratamento mais favorável em futuras medidas de composição de dívidas, haverá estímulo econômico à interrupção preventiva dos pagamentos, inclusive por devedores que ainda poderiam realizar grande esforço para manter suas obrigações em dia.

Esse efeito pode deteriorar a cultura de adimplência, elevar o risco das carteiras rurais, encarecer o crédito e restringir a oferta de recursos para safras futuras. Pode, ainda, aumentar a necessidade de novas intervenções públicas, pois o incentivo à inadimplência preventiva tende a ampliar o volume de operações problemáticas do Sistema Nacional de Crédito Rural.

A política pública deve produzir o incentivo oposto: valorizar a boa-fé, a cooperação com as instituições financeiras, a renegociação tempestiva e o esforço de cumprimento das obrigações. Produtores que buscaram preservar a regularidade de seus contratos não podem receber



tratamento mais gravoso do que aqueles que, submetidos às mesmas perdas, ingressaram em inadimplência.

A alteração proposta corrige essa assimetria sem conceder benefício indiscriminado. Permanecem aplicáveis os requisitos relativos à comprovação das perdas de renda, à vinculação das operações com a atividade rural, às datas de contratação, aos períodos de vencimento, aos limites por beneficiário, à análise de risco e às demais condições estabelecidas na Medida Provisória e na regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Permite-se, assim, que parcelas de investimento vencidas ou vincendas no período estabelecido sejam objeto de composição independentemente da prévia inadimplência, evitando a punição dos produtores que preservaram a regularidade de seus contratos e restabelecendo incentivos adequados ao funcionamento sustentável do sistema de crédito rural.

A emenda promove, ainda, ajuste pontual na vedação aplicável às operações contratadas com recursos do Fundo Social. A ressalva limita-se exclusivamente às parcelas com vencimento entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2026 que permaneçam total ou parcialmente em aberto, sem alcançar o restante do saldo da operação.

A utilização anterior de recursos do Fundo Social não significa, por si só, que a capacidade de pagamento do produtor tenha sido definitivamente restabelecida. Em muitos casos, o apoio anterior apenas transferiu para 2026 obrigações constituídas em contexto de sucessivas perdas de safra, concentrando vencimentos em período no qual os produtores ainda enfrentam insuficiência de fluxo de caixa.



A exceção não representa perdão da dívida, rebate ou duplicidade de pagamento. Permite apenas que parcelas efetivamente exigíveis em 2026 sejam reorganizadas em prazo compatível com a recuperação da renda rural, permanecendo excluídos os valores anteriormente liquidados, amortizados, indenizados pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou cobertos por seguro rural.

A alteração não alcança nem modifica a vedação e a exceção referentes às operações contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, cuja redação é integralmente preservada.

O aperfeiçoamento do art. 6º reconhece também a participação de cooperativas agropecuárias, revendas e distribuidores de insumos e cerealistas no financiamento das últimas safras. Diante da insuficiência ou indisponibilidade de crédito bancário, esses agentes forneceram insumos, concederam prazo para pagamento, receberam a produção e assumiram diretamente parcela relevante do risco dos produtores.

A exclusão dessas CPR produziria tratamento desigual baseado apenas na natureza jurídica do credor. Duas CPR destinadas a financiar a mesma atividade rural poderiam receber tratamento diferente pelo simples fato de uma ter sido emitida em favor de instituição financeira e a outra em favor de cooperativa, revenda de insumos ou cerealista.

A ampliação proposta é deliberadamente restrita. Não são incluídas indistintamente todas as dívidas comerciais dos produtores. O mecanismo alcança somente obrigações formalizadas por CPR, emitidas até 31 de dezembro de 2025 e registradas ou depositadas em entidade



autorizada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

A nova operação será formalizada mediante CPR com liquidação financeira, e os recursos serão pagos diretamente ao legítimo titular do título anterior. Exigem-se a comprovação da titularidade, do saldo e da vinculação da obrigação com a atividade rural, além da baixa do título liquidado ou da atualização de seu saldo no sistema de registro.

Quando a CPR anterior tiver liquidação física, sua substituição dependerá da anuência expressa do titular. Preservam-se, assim, os direitos do credor que tenha contratado o recebimento do produto rural, evitando que a obrigação seja convertida unilateralmente em pagamento financeiro.

A vedação ao emprego de mais de uma linha ou instrumento para liquidar, amortizar ou substituir a mesma obrigação impede a duplicidade de benefícios. A medida proporciona segurança ao produtor, ao credor e à instituição financeira responsável pela nova operação.

A classificação operacional das linhas de composição na submodalidade financiamentos rurais – investimento confere clareza aos registros contábeis e ao Sicor. A medida segue tratamento regulatório anteriormente empregado pelo Banco Central do Brasil para operações rurais destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas, sem alterar a finalidade material de composição de passivos nem criar, por si só, benefício tributário adicional.

A flexibilização do vencimento da primeira parcela de amortização permite que o cronograma seja ajustado à capacidade de pagamento do mutuário. Mantêm-se o prazo máximo de oito anos e o



pagamento de juros durante a carência, mas deixa de ser obrigatório que todos os produtores aguardem exatamente dois anos para iniciar a amortização do principal.

A ampliação da prorrogação emergencial para até noventa dias é necessária diante das etapas exigidas para contratação das novas operações. O produtor deverá manifestar interesse, comprovar as perdas e os demais requisitos de elegibilidade, apresentar documentos e garantias e submeter-se à análise de risco da instituição financeira. O prazo original de trinta dias pode ser insuficiente para a conclusão desses procedimentos.

A prorrogação alcançará as operações adimplentes em 14 de julho de 2026 com vencimento em até sessenta dias da publicação da Medida Provisória. Evita-se, assim, que operações potencialmente elegíveis ingressem em inadimplência durante a análise do pedido, o que produziria insegurança jurídica e poderia alterar seu enquadramento.

Nas operações equalizadas pelo Tesouro Nacional, o afastamento dos limites administrativos aplicáveis às prorrogações por instituição financeira assegura que a utilização de medida excepcional e legalmente autorizada não reduza a capacidade futura das instituições de atender outros pedidos de prorrogação formulados com fundamento nas regras ordinárias do Manual de Crédito Rural.

A inclusão do art. 6º no art. 5º assegura que a aquisição das CPR observe as políticas internas das instituições financeiras e seja submetida à avaliação de risco como nova operação. Confere-se, assim, tratamento prudencial uniforme às linhas dos arts. 1º e 2º e às CPR adquiridas na forma do art. 6º.



O ajuste do § 10 do art. 1º esclarece que as condições próprias dos Fundos Constitucionais de Financiamento são aplicáveis às obrigações efetivamente decorrentes de operações de crédito rural lastreadas nesses recursos.

Por fim, a alteração do inciso II do art. 10 assegura ao Poder Executivo competência regulamentar para estabelecer condições especiais relativas a todas as CPR contempladas pela Medida Provisória, e não apenas àquelas originalmente emitidas em favor de instituições financeiras.

As modificações são correlatas e necessárias para preservar a coerência interna da Medida Provisória. Busca-se adequar a política de composição de dívidas à realidade econômica do financiamento da produção rural, assegurar tratamento isonômico aos produtores afetados, valorizar a adimplência, impedir a duplicidade de benefícios e ampliar a efetividade das medidas de recuperação da capacidade produtiva do setor agropecuário.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

